

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2023

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA,
devidamente qualificada nos autos do certame licitatório em epígrafe, vem mui
respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com supedâneo no inciso XV do artigo
5º da Constituição Federal de 1988, e nas disposições pertinentes do Edital do Pregão
Eletrônico em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou o licitante **CAMILA EVANGELISTA SCARPARI,**
doravante "Recorrido", DESCLASSIFICADA ao item 05 do Termo de Referência do Edital
do Pregão Eletrônico em epígrafe, valendo-se a Recorrente das suficientes razões de fato
e de direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. Em Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela
PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas,
estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo
de Referência. Nessa esteira, abertos os trabalhos, na fase de credenciamento a
Contrarrazoante apresentou toda a documentação pertinente à habilitação e à sua
proposta para os produtos demandados aos itens licitados.

2. Com efeito, ao fim e ao cabo, a proposta da Contrarrazoante se mostrou a mais vantajosa para as pretensões aquisitivas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**, motivo pelo qual ela, Contrarrazoante, restou consagrada arrematante do ITEM 05.

3. No entanto, apesar de a adequação às exigências editalícias e a vantajosidade da proposta da Contrarrazoante serem evidentes e incontestáveis, ainda assim, a licitante **CAMILA EVANGELISTA SCARPARI** teve a pachorra de interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espreque em nada mais que não birrento inconformismo e puro desespero quanto a sua INABILITAÇÃO, eis que, a RECORRENTE fora desclassificada por descumprimento ao item 10.3.03.1 do Edital, vejamos:

"Inabilitado o licitante 48.873.648 CAMILA EVANGELISTA SCARPARI pelo motivo: Não cumpriu com todos os requisitos de Habilitação do Edital desta licitação nos documentos referente a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA no que tange ao item: 10.3.03.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios."

4. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, eles se valem do *jus sperniandi*, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo, e com caráter manifestamente protelatório **para que reforce a decisão do nobre pregoeiro que fora tomada de forma assertiva, devendo assim perdurar a INABILITAÇÃO da Recorrente por violação ao disposto no item 10.3.03.1 do Edital.**

5. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, nos moldes do consignado pela Recorrente nos registros de suas intenções de recurso, tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento, na medida em que a Recorrida deixou de apresentar documentos que deveriam constar originariamente quando da apresentação de sua proposta e documentos de habilitação, descumprindo as exigências estabelecidas no Edital e na Lei 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

"10.3.03.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios."

6. A Recorrente alega que:

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Vale dizer que a obrigatoriedade de licitação pública decorre do princípio da igualdade. Dizendo em outras palavras, a licitação pública é o procedimento obrigatório à Administração, condicional à celebração de contrato administrativo, motivo pela qual deve se assegurar aos licitantes tratamento igualitário.

Ainda vale mencionar que, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual. Ou seja, "dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades". (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Outro ponto que merece destaque é que o MEI se equipara à figura do empresário individual. O empresário individual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como pessoa física, a qual deverá estar inscrita no Registro Comercial (art. 28, II, da Lei n.º 8.666/93), expedido segundo os artigos 967 e 968 do Código Civil, com objetivo de demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele, qual seja, empresário individual.

Assim sendo, a Administração deverá exigir do MEI, para fins de habilitação em processo de contratação pública os documentos previstos entre os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações no que couber, isto é, os documentos, normalmente exigidos das pessoas físicas que participam de licitação.

Em razão disso, sobre o balanço patrimonial é importante ressaltar o que diz o Código Civil, vejamos:

Código Civil de 2002

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

7. Apesar da desobrigação aos Microempreendedores Individuais - MEI de manterem Balanço Patrimonial, por força do Código Civil e da Lei Complementar 123/2006, o

Tribunal de Contas da União já firmou entendimento, através do Acórdão nº 133/2022, no sentido que o MEI deve apresentar balanço patrimonial quando este for exigido em licitação para que seja comprovada a sua boa situação financeira, vejamos:

"Licitação. Qualificação econômico-financeira. Exigência. Balanço patrimonial. Microempreendedor individual.

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002)."

8. **Isto posto, a decisão tomada pelo pregoeiro foi ACERTIVA e seguiu o mais recente entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU - Acórdão 133/2022 Plenário, conforme voto do Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues acima mencionado.**

9. **Diante disso, mantêm-se, para fins de habilitação no Pregão nº 38/2022, as disposições da Lei 8.666/93, Lei. 14.133 e as previsões edilícias, que NÃO dispensam a apresentação do balanço patrimonial, sob pena de inabilitação no certame.**

10. Além disso, a empresa **CAMILA EVANGELISTA SCARPARI violou o disposto no item 4.3 alínea "c" do edital por NÃO INDICAR O MODELO DO EQUIPAMENTO, ou seja, a empresa em sua proposta apenas mencionou a MARCA: LACERTA e não indicou qual o modelo do produto, bem como não apresentou catalogo para verificação se o objeto atenderia ou não as especificações do objeto licitado,** vejamos:

"c) Especificações do objeto da licitação em conformidade com edital e com o Termo de Referência, constando preço, marca e modelo (se for o caso) e em caso de itens específicos mediante solicitação do pregoeiro no ícone ARQ, inserção de catálogos do fabricante. A empresa participante do certame não deve ser identificada."

Pregão Eletrônico:	068/2023
Lote:	5
Fornecedor:	48.873.648 CAMILA EVANGELISTA SCARPARI
Data de envio:	10/06/2023 11:07
Arquivo:	download

Item	Qtde	Unidade	Descrição	Marca/Modelo	Valor Unitário	Valor Total
1	83	UNIDADE	46644-NOBREAK 1200VA: - Potência nominal: 1200 / Fator de potência: 0,5 / Rendimento: >95% com rede e > 85% com inversor / Regulação de saída do inversor: <+/- 2% com carga linear / Tempo de acionam	LACERDA	796,0000	66.068,00

Valor Total Unitário:	796,0000
Valor Total Global:	66.068,00

11. Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, bem sabe que ao estabelecer um requisito obrigatório como condição de classificação da proposta ou habilitação da licitante, a Administração fica vinculada a esse requisito, não podendo jamais se desviar do critério de julgamento objeto pré-estabelecido em edital, ainda mais quando estamos falando de critérios desclassificatórios/inabilitatórios, o que se aplica ao presente caso.

12. Todos os licitantes, independente de declaração expressa ou não, ao apresentarem proposta para o certame, declaram ter lido e estarem de acordo com todas as condições de participação, classificação e habilitação estabelecidas em edital, não podendo alegar desconhecimento futuro de qualquer cláusula que seja. Logo, o licitante em comento deve ser MANTIDO a desclassificado/inabilitação, pois tinha plena consciência e conhecimento da obrigatoriedade de apresentar o balanço patrimonial da empresa e indicar a MARCA DO PRODUTO OFERTADO, e ainda assim não os apresentou, sabendo que seria desclassificado, **pois não houve qualquer impugnação ou pedido de esclarecimento solicitando a retirada dos requisitos ou questionando sua aplicabilidade.**

13. **Nesse requisito, antecipando-se a qualquer tentativa leviana de contra-argumentos por parte do Recorrido, em sede de Contrarrazões, no sentido de que deve-se considerar o princípio do formalismo moderado, invocando o disposto nos Subitens do Edital relativo às diligências na tentativa de sanear**

seus erros, de forma a proceder à apresentação posterior dos aludidos documentos e comprovações, Vossa Senhoria há de concordar:

14. Não haveria cabimento em tal alegação, posto que **a ausência de informações e documentos que deviam constar originalmente na proposta traduz-se em vício insanável por vias de diligência, pois se trata de vício essencial, posto que relacionado à substância da proposta e habilitação, e a jurisprudência dos Tribunais de Contas define o escopo do princípio do formalismo moderado tão somente em relação a vícios formais, os quais são os únicos passíveis de correção por não alterarem a substância do teor das propostas e dos documentos de habilitação.**

15. Portanto, erros substanciais são insanáveis, **já que sua correção levaria a substituição de informações essenciais ou à inclusão posterior de documentos dos quais não se tratam apenas de mera complementação ou esclarecimento.**

Isso posto, tem-se o entendimento de que o a possibilidade de diligências não afasta o licitante tão somente quando o desatendimento das exigências do instrumento convocatório não disser respeito à substancialidade das mesmas. Ocorre que no caso concreto, estamos falando de erros substanciais, que dizem respeito à essência das informações e dos documentos.

16. É o que versa o final do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993 – Lei Geral de Licitações, *in verbis*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

17. Ademais, há muito que a jurisprudência consolida entendimento remansoso no sentido da vedação de inclusão posterior e intempestiva de documentos que deveriam constar originalmente na proposta e/ou na documentação de habilitação; ilustrativamente, preceitua o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.563.955 – RS. RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE

EXIGÊNCIAS PREVISTAS EM EDITAL. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. (...) O acolhimento da pretensão da impetrante, que deixou de juntar os documentos exigidos pelo Edital, implica incontroversa fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(STJ - REsp: 1563955 RS 2015/0269941-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)."

18. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria deve combater a conduta da licitante em comento, já que é seu poder-dever. Ademais, uma vez que o Edital estabelece exigências categóricas, a Administração Pública a elas resta vinculada, dado que elas constituem critérios objetivos de avaliação das propostas e habilitação, não devendo delas se desviar.

19. Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:"

20. Nessa esteira, eventual decisão que torne a empresa **CAMILA EVANGELISTA SCARPARI** habilitada novamente e classificada para arrematação do ITEM 05, consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,

da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

21. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto n.º 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

22. Por ter o aludido licitante deixado de apresentar documentos que deveriam constar originariamente quando da apresentação de sua proposta e habilitação, em evidente descumprimento às exigências editalícias em comento, eventual decisão contraria a que inabilitou a empresa CAMILA EVANGELISTA SCARPARI, perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

23. Esse é o entendimento, exaustivamente firmado pelos Tribunais Superiores, mormente o Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.992 DISTRITO FEDERAL. RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. AGTE.(S) JORGE LUIS RIBEIRO. AGDO.(A/S): CESPE e UNB. 4. O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os

candidatos. 5. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.
6. Agravamento regimental a que se nega provimento.”

24. Pertinente colacionar, também, o entendimento do Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** 3. Agravamento de Instrumento não provido.

(TJMS - AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

25. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93m ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

26. Destarte, a não MANUTENÇÃO da declassificação/inabilitação da Recorrida nos moldes do que estabelece o edital, merece apreciação por parte de controle externo junto ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul (TCE/MS) e controle de legalidade com Mandado de Segurança junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJ/MS), medidas que não desejamos fazer, mas sendo necessário, façamo-nos-a.

27. Pois bem, sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, aos pedidos.

¹ “Direito Administrativo”, 27ª ed., 2013, pp. 386 e 387.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas *in supra*, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reconsideração de reclassificação/habilitação da licitante **CAMILA EVANGELISTA SCARPARI**, arrematante do item 05 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, ou sej, deve ser MANTIDO a decisão que DESCLASSIFICOU A EMPRESA Recorrente.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Vila Velha/ES, 19 de junho de 2023.



3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA

Antonio Clemilton do Nascimento Silva

CPF Nº 781.499.911-15

RG nº 1.648.040 – SSP/DF Sócio